



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.070 - CE (2014/0053057-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
AGRAVADO : ROSELENE PEREIRA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009. SERVIÇO DE TELEFONIA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE COBRANÇAS. RECURSO INCABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO REPETITIVO OU SÚMULA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*". Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e as súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0053057-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 17.070 / CE

Números Origem: 006522007 122009 6522007 7172420098069000

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
REQUERIDO : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ROSELENE PEREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGRAVADO : ROSELENE PEREIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.070 - CE (2014/0053057-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGRAVADO : ROSELENE PEREIRA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento à **Reclamação nº 17.070/CE**, por entender que, conforme orientação firmada pela Primeira e pela Segunda Seções deste Superior Tribunal, para fins de cabimento de reclamação ajuizada com fundamento na então vigente Resolução nº 12/2009-STJ, a jurisprudência tida como desrespeitada deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 535-C do CPC.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a condenação imposta pela Turma Recursal, no sentido de determinar a restituição de valores referentes aos pulsos excedentes não discriminados em período anterior a maio de 2006, viola o que restou decidido pela **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1074799/MG**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.070 - CE (2014/0053057-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da presente reclamação) , as "*decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*", circunstância que impediria, por si só, o conhecimento da presente impugnação. Nesse mesmo sentido:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte Superior, que dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece que as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(**AgRg na Rcl 14.495/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1.º, § 2.º, E NO ART. 6.º, AMBOS DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 6.º, da Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. Precedentes.

2. Decisão impetrada que negou seguimento à Reclamação n.º 8.346/RS, porque "a questão discutida não foi examinada por esta Corte nos termos do art. 543-C do CPC nem existe Súmula a respeito".

Consignou expressamente que, "embora a reclamante aponte o REsp 1.033.241/RS como paradigma, certo é que o julgado então proferido não abarcou os casos de adesão à oferta pública, como reconhecido na própria reclamação".

3. A decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco pode ser inquinada de teratológica, ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de Reclamação para rever matéria que não foi sumulada ou não examinada em recurso especial repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.207/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2013, DJe 16/10/2013)

No entanto, ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação tampouco não mereceria acolhida.

Tal como assentei na decisão agravada, o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional ajuizada com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e as súmulas deste Tribunal. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECLAMADO NÃO AFRONTA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR MEIO DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em que pese o esforço defensivo, é pacífica a interpretação da Resolução n. 12/2009 no sentido de que a reclamação é cabível apenas na hipótese em que o acórdão das Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais afrontar a jurisprudência consolidada por meio de enunciados sumulares ou recursos especiais representativos de controvérsia julgados conforme o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

- No presente caso, a defesa transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça apenas em habeas corpus, não havendo recurso especial repetitivo julgado ou edição de súmula acerca do tema alegado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 27.385/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ.

DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, para efeito do cabimento da reclamação com base na Resolução n.º 12/STJ, é apenas a relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Hipótese não configurada na questão jurídica objeto da reclamação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 17.342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 13/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RESOLUÇÃO N. 12/2009 - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada Resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 16.030/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 01/07/2014)

No caso dos autos, a parte ora agravante sustenta que, para as demandas cujo objeto é o detalhamento ou restituição de valores de pulsos excedentes em momento anterior a agosto de 2007, inviável a imposição de obrigação de pagar, tendo em vista que, na época do ajuizamento da ação (2006), não estava vigente a regulamentação que atualmente determina a obrigatoriedade da discriminação das faturas telefônicas, o que justificaria o afastamento de qualquer obrigação que se relacionasse a um período retroativo.

Por outro lado, verifica-se que, no recurso especial apontado como paradigma **(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)**, ficou consignado o seguinte:

Assim, em atenção às previsões contidas nas resoluções 423 e 426 de 2005, estaria plasmada, a partir de 1º de agosto de 2006, a exigência do detalhamento das ligações a pedido do assinante, de forma gratuita, exceto para fornecimento de segunda via e anteriores a 120 dias da solicitação.

Entretanto, verificando-se que os usuários da internet discada sofreriam prejuízo com a conversão do sistema no prazo determinado pela Resolução ANATEL 423/2005, foi editada a Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, adiando a conversão do sistema em 12 (doze) meses, ou seja, para até o dia 31 de julho de 2007.

Com o adiamento, foi equacionada a questão referente à internet discada, sendo criado plano alternativo para esses usuários, conforme descrito na Resolução ANATEL 450/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, de acordo com a sucessão de normas criadas para implementar de forma efetiva e mais benéfica ao cidadão, ficaram assentadas as seguintes conclusões:

Primeiro: A partir de 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por

inexistir nas resoluções citadas qualquer restrição a respeito;

Segundo: O fornecimento da fatura detalhada, de responsabilidade da concessionária, é sempre gratuito, ou seja, sem qualquer ônus para o assinante, bastando que para sua obtenção, o assinante faça uma solicitação.

Aqui faz-se oportuno um parêntese para deixar claro que a solicitação, como é curial, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

Com efeito, não se pode extrair da fundamentação adotada pelo Ministro Relator que houve decisão no sentido de que a empresa telefônica não possui qualquer obrigação de proceder à discriminação dos pulsos em período anterior a 1º de agosto de 2007, ainda que tenha havido ajuizamento de ação judicial por parte do consumidor. Nessas circunstâncias, pode-se concluir que não há jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça apta a amparar a pretensão deduzida pela reclamante.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0053057-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 17.070 / CE**

Números Origem: 006522007 122009 6522007 7172420098069000

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
REQUERIDO : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ROSELENE PEREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
AGRAVADO : ROSELENE PEREIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.